

RELATÓRIO MENSAL DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – DEZEMBRO DE 2009

1. Introdução

O Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete no exercício de suas atribuições, notadamente, as estabelecidas nos artigos 70 e 74 da Carta Magna, bem como na Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, alterada pela Resolução nº 005, de 12 de maio de 2006, passa a emitir relatório de controle interno referente ao mês de dezembro de 2009, com vistas ao efetivo gerenciamento e fiscalização interna dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, praticados durante o referido mês. Contudo, conforme foi ressaltado nos relatórios dos meses anteriores, não foi possível a emissão do presente relatório concomitantemente com os fechamentos dos balancetes, pois a análise dos limites constitucionais depende das informações por parte da Contabilidade da Prefeitura Municipal a respeito da Receita Corrente Líquida do Município, que serve de base para se verificar a observância a estes limites. A comissão somente teve acesso às informações a respeito da Receita Corrente Líquida do mês em análise por meio do Setor Financeiro da Câmara após este ter recebido da Contabilidade da Prefeitura Municipal o anexo contendo a Receita Corrente Líquida, consolidada por categoria econômica, cuja emissão somente se deu em 12 de fevereiro de 2010 (cópia anexa). Por esta razão, houve o atraso na emissão do presente relatório.

Ressalte-se que o presente relatório se norteará pelas disposições contidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal; e na já mencionada Resolução nº 002, de 04 de maio de 2001, que instituiu o Controle Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, que estabelece, dentre outras atribuições, os exames dos procedimentos administrativos de realização de despesa, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes; dos procedimentos administrativos de efetivação da receita, em qualquer das suas fases, verificando sua conformidade à legislação vigente; e dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei.

Em harmonia com a referida Resolução, no exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa, as atividades que o Controle Interno desenvolveu para a emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos; em certificar a liquidação das despesas; em constatar a efetivação dos pagamentos junto à Tesouraria. Já, no que tange ao exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades desenvolvidas na emissão do presente relatório consistiram, principalmente, em verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados; em observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes; em examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de Controle Externo da Administração.

Por fim, o presente relatório, em conformidade com os preceitos constitucionais, visa comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, bem como o respeito aos limites constitucionais e legais impostos para a realização de despesas em prol da gestão responsável.

CONTROLE INTERNO

2. Relatório

2.1. Inciso I, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial

2.1.1. Da Gestão Orçamentária

A Lei Municipal nº 5.062, de 11 de dezembro de 2008, que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2009, determinou a previsão orçamentária para a função Legislativa, especificamente à Câmara Municipal, em R\$ 3.253.900,00 (três milhões duzentos e cinquenta e três mil e novecentos reais). De acordo com o balancete da receita de novembro de 2009, o valor repassado dentro do prazo constitucional à Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete foi de R\$ 271.158,37 (duzentos e setenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), tendo sido, portanto, observado o preceito constitucional contido no art. 168 da Carta Magna, a saber, que "os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º", bem como foi respeitado o disposto no §2º, do art. 29-A, também da Carta Magna.

Constatou-se no mês em análise o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) como "Outras Receitas Correntes", referente a "Outras Restituições" por ter sido o referido valor restituído à Câmara Municipal em decorrência das devoluções de diárias por parte dos servidores Paulo Sérgio Vieira, Coordenador de Almoxarifado e Patrimônio, Daniella Inácio de Barros, Analista de Sistemas, e Gilcinéa da Consolação Téles, Procuradora do Legislativo.

Com relação à receita extra-orçamentária verificou-se um valor de R\$ 51.494,90 (cinquenta e um mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa centavos), cuja composição é proveniente das retenções obrigatórias na fonte, como INSS e IRRF, bem como de empréstimos sob consignação junto à Caixa Econômica Federal, de responsabilidade dos servidores e vereadores desta Casa, e contribuição partidária. Outrossim, faz parte desta receita a restituição de valor referente ao pagamente a maior de décimo terceiro e a inscrição em restos a pagar, que será considerada especificamente mais adiante no presente relatório.

Ficou ainda constatado um saldo bancário do mês em análise no valor de R\$ 12.051,53 (doze mil e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos). Contudo, conforme Conciliação Bancária emitida pela Contabilidade da Câmara, o saldo real é de R\$ 10.540,20 (dez mil quintos e quarenta reais e vinte centavos), tendo em vista as saídas ainda não consideradas pelo banco, realizadas na data da emissão da conciliação, no valor total de R\$ 1.511,33 (um mil quinhentos e onze reais e trinta e três centavos).

Outrossim, de acordo com a Lei Municipal supramencionada, o valor autorizado para a despesa orçamentária com a função Legislativa foi fixado em igual montante ao previsto para o repasse à Câmara Municipal. Sendo assim, as despesas mensais devem ocorrer tendo em mente o valor a ser repassado em forma de duodécimo, a saber, o já mencionado valor de R\$ 271.158,37 (duzentos e setenta e um mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos). A despesa orçamentária realizada no mês em

CONTROLE INTERNO

referência foi de R\$ 452.495,39 (quatrocentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), ultrapassando a previsão orçamentária para o mês. Contudo, o mês de dezembro é um mês atípico, tendo em vista o pagamento de décimo terceiro, abono e verbas decorrentes de exonerações dos cargos em comissão. Outrossim, ocorreram no referido mês o pagamento de obrigações advindas de contratos celebrados em meses anteriores, vinculados a processos licitatórios, como o de aquisição de equipamentos de informática para os gabinetes dos Vereadores, conforme será mencionado no item 2.1.3. do presente relatório. Por estas razões a despesa mensal superou a previsão orçamentária, porém, os superávits dos meses anteriores cobriram o déficit do mês.

2.1.2. Da Gestão Financeira

Como sempre ressaltamos, a gestão financeira dos recursos ao longo do ano sofreu constante evolução positiva, e foi realizada dentro de critérios de austeridade, aguardando a efetivação dos repasses, para depois realizar as despesas. Não houve a necessidade de limitação de empenho tendo em vista que a meta referente ao repasse foi atingida, tendo sido o duodécimo repassado conforme previsto e dentro do prazo constitucional.

Conforme mencionado no item anterior, a despesa realizada no mês foi superior à previsão orçamentária mensal, o que resultou num déficit, no mês, de R\$ 181.337,02 (cento e oitenta e um mil trezentos e trinta e sete reais e dois centavos). Contudo, o controle austero dos recursos financeiros durante o ano proporcionou até o mês de novembro um superávit de R\$ 512.357,13 (quinhentos e doze mil trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos) que, deduzido o valor do déficit apurado no mês em análise, chega-se ao superávit acumulado no ano de R\$ 331.020,11 (trezentos e trinta e um mil e vinte reais e onze centavos). Ressalte-se que no referido mês constatou-se despesas empenhadas a pagar e que foram inscritas em restos a pagar num montante de R\$ 10.540,20 (dez mil quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), o que demonstra que o superávit real é de R\$ 320.479,91 (trezentos e vinte mil quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos). As despesas empenhadas se referem a obrigações decorrentes de contratos, e foram inscritas em restos a pagar na forma do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme ficará demonstrado no item 2.2.1. deste relatório. Analisando os balancetes do mês de dezembro contata-se que o referido superávit se deu em âmbito orçamentário, pois, de acordo com os dados dos balancetes foi considerado o valor total do repasse dos duodécimos, a saber, R\$ 3.253.900,00 (três milhões duzentos e cinquenta e três mil e novecentos reais), e o total da despesa, considerada esta a soma dos pagamentos efetivados no ano com os restos a pagar, a saber, R\$ 2.933.420,09 (dois milhões novecentos e trinta e três mil quatrocentos e vinte reais e nove centavos).

Portanto, restou demonstrada uma gestão orçamentária responsável, desde o planejamento, tendo em vista ter atendido os preceitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000, que orientam a não gastar mais que os recursos arrecadados, ficando comprovada a eficácia da gestão financeira, bem como a eficiência nos resultados obtidos. Tal realidade é confirmada ainda mais pela devolução de recursos feita à Prefeitura Municipal no valor de R\$ 318.608,98 (trezentos e dezoito mil seiscentos e oito reais e noventa e oito centavos), proveniente dos superávits acumulados durante o exercício de 2009.



2.1.3. Da Gestão Patrimonial

Neste aspecto, verificou-se a manutenção do cadastro dos bens do patrimônio municipal sob competência administrativa da Câmara Municipal, utilizando-se plaquetas modernas e seguras, que contêm, inclusive, código de barras para leitor óptico.

Verificou-se que o Setor responsável manteve atualizada a localização de tais bens, emitindo termos de responsabilidade, além de estar sendo efetivada a implantação de controle patrimonial informatizado. No almoxarifado toda movimentação foi realizada por meio de sistema de controle de estoques físico e financeiro, efetivando-se inventários periódicos. Outrossim, as saídas somente se efetivaram com a apresentação pelos Setores da Câmara das requisições de materiais, conforme estabelece o Manual de Controle Interno.

Com relação ao veículo oficial da Câmara, seu uso ocorreu com estrita observância à Resolução nº 001, de 26 de março de 2008, conforme se verifica nos arquivos de requisições e autorizações de uso, referentes ao mês em análise, bem como foi elaborado o mapa unitário de quilometragem, consumo de combustível e gastos com a reposição de peças e consertos, conforme determina o art. 16 da mencionada Resolução.

No mês em análise houve a transferência de bens sob a competência administrativa da Câmara Municipal à Prefeitura em decorrência da aquisição de novos equipamentos de informática para os gabinetes dos Vereadores, ocorrendo o regular cadastramento destes e a consequentemente baixa no controle de patrimônio da Câmara dos antigos equipamentos, conforme formalizado no Termo de Transferência de Bens Móveis, celebrado em 30 de dezembro de 2009. Não houve obtenção de recursos provenientes de alienação de ativos, pois, de fato, a transferência foi apenas com relação à competência administrativa dos referidos bens, continuando estes a fazerem parte do patrimônio do Município. Os demais bens adquiridos no transcorrer do mês em análise foram devidamente cadastrados, recebendo seus respectivos números de patrimônio e plaquetas de identificação.

2.2. Inciso II, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto à observância dos limites para inscrição de despesas em restos a pagar e limites e condições para a realização da despesa total com pessoal

2.2.1. Restos a pagar

Segundo disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da Responsabilidade na Gestão Fiscal, é vedado ao Titular de poder, nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Conforme ficou demonstrado nos relatórios dos outros sete meses dos dois últimos quadrimestres, não ficou constatado que o Presidente da Câmara veio a contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, ou seja, sem a devida inscrição de despesas em restos a pagar. O mesmo aconteceu no mês em análise, apesar da inscrição de

C**SNTROLE INTERNO**

despesas em restos a pagar, pois, havia suficiente disponibilidade de caixa para as parcelas a serem pagas no exercício seguinte. O Controle Interno conferiu os ditames contidos no supramencionado dispositivo, confrontando-os com a realidade constatada. Vejamos:

Das disponibilidades Financeiras:

1) Saldo em Disponibilidade:

Caixa	R\$ 0,00
Bancos (Contas Movimento)	R\$ 10.540,20
Bancos (Contas Vinculadas)	R\$ 0,00
SOMA	R\$ 10.540,20

2) Restos a Pagar Inscritos (em 30/12/2009)

Despesas Processadas	R\$ 0,00
Despesas Não Processadas (não liquidadas)	
SOMA	R\$ 10.540,20
(1 - 2)	(R\$ 0,00)

A rubrica Restos a Pagar, como vimos, apresentou o montante de R\$ 10.540,20 (dez mil quinhentos e quarenta reais e vinte centavos), enquanto o saldo disponível em dezembro de 2009 apresentou igual montante, conforme Conciliação Bancária emitida pela Contabilidade da Câmara, ficando comprovada, portanto, a adequação às disponibilidades financeiras, no que tange às despesas inscritas em restos a pagar.

O acima exposto é confirmado pelos dados disponíveis no Demonstrativo da Dívida Flutuante, dados estes dos quais podemos extrair o seguinte:

Saldo em 31/12/2009, conforme conciliação	. (1) R\$ 10.540,20
Saldo em 31/12/2009, conforme Balancete Mensal de Despesa	. (2) R\$ 10.540,20
Diferença [(1) - (2)]	R\$ 0,00

- a) Saldo final da Dívida Flutuante, apurado em 2009 R\$ 10.540,20
- b) Restos a pagar inscritos em 2009 R\$ 10.540,20
- (=) Disponibilidades Apuradas (Conforme art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000)......R\$ 10.540,20

Somatório das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato do titular do

C©NTROLE INTERNO

Portanto, diante do que foi exposto neste item, no entendimento desta Comissão não houve desrespeito ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, pois as obrigações de despesas que foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do exercício em análise, inscritas em restos a pagar, não foram contraídas sem que houvesse disponibilidade de caixa para cumpri-las, como ficou demonstrado.

2.2.2. Despesa com pessoal

Consideramos como despesa com pessoal as despesas exibidas no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000. O limite legal previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o gasto máximo de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida do Município com pessoal do Poder Legislativo. Outrossim, o art.29-A, §1º, da Constituição Federal, determina que a "Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores." No caso do Legislativo, conforme Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 655.804, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Sessão do dia 21 de novembro de 2001, publicado às fls. 24 do Minas Gerais do dia 27 de novembro de 2001, as obrigações patronais não serão computadas no total de gasto com sua folha de pagamento.

Para a análise do limite estabelecido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, primeiramente, há a necessidade de identificar o total dos gastos com pessoal, relacionando as despesas desta natureza, conforme se segue:

DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 9.183,43
3.1.90.09.00	Salário Família	R\$ 162,72
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas (Subsídios dos Vereadores)	R\$ 64.680,00
3.1.90.11.02	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 152.662,04
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 55.188,25
3.1.90.16.00	Outras Desp. Variáveis-Pessoal Civil	R\$ 3.458,17
		_ ,

Encontrado o total das despesas com pessoal, passamos a verificar o percentual do gasto com pessoal do Poder Legislativo em relação à receita corrente líquida do Município, tomando por base o disposto no §2º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber, somamos a despesa com pessoal realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, o que totalizou o valor de R\$ 2.010.841,77 (dois milhões e dez mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos). A receita corrente líquida do Município, no mesmo período, totalizou R\$ 90.737.729,89 (noventa milhões setecentos e trinta e sete mil setecentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos). Sendo assim, o valor total das despesas com pessoal do Poder Legislativo no período apurado representou 2,21% (dois vírgula vinte e um por cento) da receita corrente líquida do Município, ou seja, bem aquém do limite de 6% (seis por cento), bem como dos limites prudenciais previstos no parágrafo único, do art. 22, e no inciso II, §1º, do art. 59, ambos da LRF.

C NTROLE INTERNO

Com relação ao limite do §1º, do art. 29-A, da Constituição Federal, passamos a identificar o total dos gastos com a folha de pagamento, levando-se em consideração o Incidente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, supramencionado, conforme se segue:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 9.183,43
3.1.90.09.00	Salário Família	R\$ 162,72
3.1.90.11.01	Vencimentos e Vantagens Fixas (Subsídios dos Vereadores)	R\$ 64.680,00
3.1.90.11.02	Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 152.662,04

DEDUÇÕES:

DESPESAS:

3.1.90.01.00	Aposentadorias e Reformas	R\$ 9.183,43
3.1.90.09.00	Salário Família	R\$ 162,72
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R\$ 55.188,25

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO (conforme Incidente de

Despesa com Folha de Pagamento em Janeiro	R\$ 121.252,31
Despesa com folha de Pagamento em Fevereiro	
Despesa com folha de Pagamento em Março	
Despesa com folha de Pagamento em Abril	
Despesa com folha de Pagamento em Maio	
Despesa com folha de Pagamento em Junho	R\$ 163.621,93
Despesa com folha de Pagamento em Julho	R\$ 175.466,63
Despesa com folha de Pagamento em Agosto	R\$ 119.824,00
Despesa com folha de Pagamento em Setembro	R\$ 131.390,59

TOTAL DA DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO ATÉ O MÊSR\$ 1.651.006,30

Tendo em vista o valor total dos duodécimos repassados à Câmara Municipal, a saber, R\$ 3.253.900,00 (três milhões duzentos e cinquenta e três mil novecentos reais), verifica-se que o valor total apurado de R\$ 1.651.006,30 (um milhão seiscentos e cinquenta e um mil quinhentos e seis reais e trinta centavos), referente à despesa com folha de pagamento, representa 50,74% (cinquenta vírgula setenta e quatro por cento) da receita supramencionada, portanto, bem aquém dos 70% (setenta por cento) estabelecido pelo limite constitucional.

C©NTROLE INTERNO

Por fim, há ainda, o art. 29, VII, da Constituição Federal, onde estabelece que "o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município". Identificamos que a receita do Município no mês em referência foi de R\$ 9.498.329,10 (nove milhões quatrocentos e noventa e oito mil trezentos e vinte e nove reais e dez centavos), em contrapartida, o total da despesa com remuneração dos Vereadores no mesmo mês representou o montante de R\$ 64.680,00 (sessenta e quatro mil seiscentos e oitenta reais), o que equivale a 0,68% (zero vírgula sessenta e oito por cento) da referida receita. Contudo, somando-se os resultados da receita do Município dos meses anteriores com a do mês em referência, e da despesa com a remuneração dos Vereadores da mesma forma, chegamos ao mesmo percentual de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), ficando, assim, comprovada a obediência ao preceito constitucional supramencionado, tendo em vista que se encontra bem aquém do limite constitucional, nem mesmo chegando a 1% da receita do Município, conforme demonstrado abaixo:

MÊS	RECEITA DO MUNICÍPIO	DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	PERCENTUAL PERMITIDO	PERCENTUAL EFETIVADO
Janeiro	R\$ 9.235.699,98	R\$ 64.680,00	5%	0,70%
Fevereiro	R\$ 6.873.415,52	R\$ 64.680,00	5%	0,94%
Março	R\$ 7.101.980,85	R\$ 64.680,00	5%	0,91%
Abril	R\$ 7.303.044,28	R\$ 64.680,00	5%	0,88%
Maio	R\$ 7.594.918,80	R\$ 64.680,00	5%	0,85%
Junho	R\$ 7.208.766,84	R\$ 64.680,00	5%	0,89%
Julho	R\$ 7.505.794,90	R\$ 64.680,00	5%	0,86%
Agosto	R\$ 7.656.785,95	R\$ 62.720,00	5%	0,82%
Setembro	R\$ 6.750.609,33	R\$ 64.680,00	5%	0,96%
Outubro	R\$ 8.381.218,50	R\$ 64.680,00	5%	0,77%
Novembro	R\$ 8.179.147,28	R\$ 64.680,00	5%	0,79%
Dezembro	R\$ 9.498.329,10	R\$ 64.680,00	5%	0,68%
TOTAL	R\$ 93.289.711,33	R\$ 774.200,00	5%	0,83%

Conclui-se, portanto, que a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete obedeceu a todos os limites constitucionais e legais previstos para os gastos com pessoal.

2.3. Inciso III, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 − Informação quanto à destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos

Conforme foi exposto no item 2.1.3 deste relatório, a Câmara Municipal não obteve recursos provenientes de alienação de ativos durante o período em análise, pois, de fato, a transferência realizada no mês em análise foi apenas com relação à competência administrativa dos referidos bens, continuando estes a fazerem parte do patrimônio do Município.

2.4. Inciso IV, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Indicação do montante inscrito em restos a pagar e saldos na conta "depósitos" de valores referentes a contribuições previdenciárias devidas a instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com avaliação do impacto da inscrição sobre o total da dívida flutuante

Os Vereadores e servidores da Câmara Municipal são contribuintes do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência e, por ser o mês em referência parte do segundo trimestre do exercício, bem como por terem ficado demonstradas a eficiência e a eficácia da

C©NTROLE INTERNO

gestão orçamentária e financeira, não há que se falar em inscrição em restos a pagar no mês em análise, referentes a contribuições previdenciárias devidas ao referido Instituto.

2.5. Inciso V, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 — Detalhamento da composição das despesas pagas a título de obrigações patronais, distinguindo os valores repassados ao Instituto Nacional do Seguro Social e aqueles repassados ao instituto ou fundo próprio de previdência, se houver

Como já foi dito no item anterior, o pessoal da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete contribui para RGPS, não possuindo fundo próprio de previdência, tendo sido repassados os seguintes valores a título de obrigações patronais ao Instituto Nacional do Seguro Social:

Janeiro	R\$ 0,00
Fevereiro	R\$ 25.017,75
Março	R\$ 23.982,99
Abril	
Maio	R\$ 0,00
Junho	R\$ 43.034,65
Julho	R\$ 0,00
Agosto	R\$ 40.769,21
Setembro	
Outubro	R\$ 20.580,89
Novembro	R\$ 0,00
Dezembro	
Total	R\$ 278.429,49

2.6. Inciso VI, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Avaliação dos procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, se houver, com indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas

Constatou-se no mês em referência que não há renegociação de dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social.

2.7. Inciso VII, do art. 14, da Instrução Normativa nº 10/2008 – Informação quanto às providências adotadas pelo gestor diante de danos causados ao erário, especificando, quando for o caso, as sindicâncias, inquéritos e processos administrativos ou tomadas de contas especiais instauradas no período e os respectivos resultados, indicando números, causas, datas de instauração e de comunicação ao Tribunal de Contas

Não foram constatados danos ao erário, bem como não foi constatada a possibilidade disso ocorrer durante o mês em referência.



3. Conclusão

O trabalho diário da Comissão Permanente de Controle Interno busca preservar os princípios da Administração Pública exibidos no art. 37 da Constituição Federal, mas preservando também os princípios da economicidade e eficácia, analisando contratos, convênios, demais atos administrativos, conduta do gestor e dos servidores, e operacionalidade dos setores da Câmara Municipal. Para a consecução de seus objetivos, a Comissão conta com os importantes instrumentos previstos no art. 8º da LRF, a saber, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme anexo integrante do presente relatório.

Com a emissão do presente relatório, entendemos que resta comprovada a preocupação com o controle concomitante da execução orçamentária da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apesar da imprecisão e demora das informações referentes à receita corrente líquida do Município. Outrossim, resta comprovada a busca do atendimento às exigências da Instrução Normativa e de todos os mandamentos legais relacionados ao Controle Interno. Com base na verificação dos balancetes da receita e da despesa, acompanhados de suas respectivas documentações, ficaram constatadas a conformidade à legislação vigente com relação aos procedimentos administrativos de efetivação da receita e a adequação às normas legais pertinentes aos procedimentos administrativos de realização de despesa, em todas as suas fases (empenho, liquidação ou pagamento).

Por fim, entendemos que não só o controle, como também a gestão, em si, foi eficiente e eficaz, tendo em vista que ficaram evidentes a responsabilidade do gestor, bem como o respeito e o cumprimento dos limites constitucionais e legais.

É o que tínhamos a Relatar.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 18 DE FEVEREIRO DE 2010.

ELI SEVERINO RIBEIRO – VEREADOR

SABRINA DIAS DE OLIVEIRA – SERVIDORA

ANDERSON LEONARDO TAVARES – SERVIDOR